

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Paracatu / 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

Avenida Olegário Maciel, 193, Centro, Paracatu - MG - CEP: 38600-000

PROCESSO Nº: 5000037-76.2025.8.13.0470

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Enriquecimento ilícito]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: JOSE MATIAS LOPES JUNIOR CPF: 052.140.886-55

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Promotora de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público da Comarca de Paracatu, ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário em face de José Matias Lopes Júnior, igualmente qualificado nos autos.

Narra que a ação tem como objetivo responsabilizar o requerido por enriquecimento ilícito, decorrente do recebimento indevido de valores públicos sob a forma de verbas indenizatórias por serviços médicos não executados entre os anos de 2019 e 2022, no âmbito da administração municipal de Paracatu.

Diz que o réu teria recebido, na condição de médico efetivo do Município de Paracatu: i) 422 plantões, de 12 horas cada; ii) 457 sobreavisos, de 12 horas cada; iii) 97 plantões de final de semana, também de 12 horas cada e; iii) R\$ 36.803,09 a título de gratificação por cirurgias/internações que não foram realizadas.

Aduz que o montante total apropriado ilicitamente pelo réu foi estimado em R\$ 851.215,45, sem atualização monetária.

Argumenta que, embora os atos praticados em 2019 estejam sujeitos à prescrição da improbidade administrativa, o Ministério Público requereu o ressarcimento integral ao erário do montante de R\$ 385.153,08, correspondente aos valores apropriados naquele ano.

Informa que o requerido, servidor efetivo do município desde 2012, também exerceu, simultaneamente, dois cargos temporários de médico em 2020 e 2021 e, posteriormente, um cargo em comissão em 2022. Além disso, manteve vínculo com o Governo Federal como Perito Médico, com carga horária semanal de 40 horas, e prestou serviços em um hospital particular no Distrito Federal, sugerindo incompatibilidade de horários para cumprir as atividades alegadas no município.

Assevera que durante o inquérito civil, o requerido confessou não ter realizado os serviços correspondentes às verbas recebidas, mas alegou que os lançamentos eram feitos para compensar trabalhos efetivamente realizados em outras funções.

Diz que, no entanto, depoimentos testemunhais e documentais demonstraram que tais funções extrapolavam sua nomeação legal e eram executadas de forma irregular.

Apona que as escalas de trabalho, elaboradas pelo próprio réu, foram identificadas como o principal mecanismo para justificar as gratificações indevidas e que o requerido era responsável por supervisionar sua própria frequência, sem controle por parte da administração, o que facilitava os lançamentos fictícios.

Expõe que a conduta do requerido violou princípios constitucionais da Administração Pública, como os da legalidade, moralidade e eficiência, configurando enriquecimento ilícito tipificado no artigo 9º, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ao final requer a concessão de medida liminar determinando a indisponibilidade de bens do réu, no montante de R\$ 851.215,45, para garantir o ressarcimento ao erário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Sobre o pedido liminar, não se olvida que era possível a decretação da indisponibilidade de bens dos réus em ações civis de improbidade administrativa, ainda que ausente, ou não devidamente demonstrado, o periculum in mora.

No entanto, a Lei n° 14.230/21 promoveu a alteração do artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa para fazer constar expressamente em seu parágrafo 3º que "o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em cinco dias".

Por conseguinte, a novel legislação passou a exigir a demonstração inequívoca do periculum in mora, não sendo suficiente a plausibilidade do direito.

Neste sentido, extrai-se da inicial que parte autora requer, liminarmente, a indisponibilidade de bens do réu até o valor de R\$ 851.215,45, para garantir o ressarcimento dos valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio do réu por serviços que não foram prestados, diante da acusação de receber ilegalmente valores a título de plantões, sobreavisos e de gratificação por cirurgias/internações que não foram realizadas entre os anos de 2019 e 2022, além de possivelmente ter cumulado cargos públicos com incompatibilidade de horários.

Dito isto, não se vislumbra na inicial a demonstração de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial, a justificar a constrição nos termos da alteração legislativa.

Assim, ao menos neste momento processual, a constrição se mostra descabida. Isso porque, conforme mencionado alhures, não restou suficientemente demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, indefiro o pedido liminar.

Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Paracatu, data da assinatura eletrônica.

**Lucas Fonseca Silveira**

**Juiz de direito**

**Em substituição legal**